

A contribuição da legislação espanhola para o aperfeiçoamento do tombamento no Estado Socioambiental de Direito

ELISABETE MANIGLIA

Professora livre-docente de Direito Ambiental (Unesp).

ANA CAROLINA WOLFF

Graduada em Direito (Unesp - Franca).

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (Unesp).

Artigo recebido em 24/11/2013 e aprovado em 17/03/2014.

SUMÁRIO: 1 *Introdução* • 2 *Estado Socioambiental de Direito* • 3 *A preservação do patrimônio cultural brasileiro* • 4 *O “tombamento cautelar”: uma contribuição da legislação espanhola* • 5 *Conclusão* • 6 *Referências*.

RESUMO: Este artigo objetiva debater o instituto do tombamento, um dos instrumentos constitucionais mais utilizados para tutelar o patrimônio cultural, à luz do Estado Socioambiental de Direito, sintonizando-o com os princípios de Direito ambiental. Nos casos em que o bem cultural não está protegido por declaração judicial, dispositivo legal ou ato administrativo, é praticamente impossível a sua preservação, com chance de perda irreparável. Assim, o processo de tombamento brasileiro, ainda que preveja o tombamento provisório e definitivo, é falho, pois desprovido de uma espécie de “tombamento cautelar”, já encontrado na legislação espanhola. Conclui-se que é conveniente a construção de um instituto semelhante para uma tutela mais completa dos bens culturais de natureza difusa no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Tombamento • Estado Socioambiental de Direito • Patrimônio cultural.

The contribution of Spanish legislation for improving the “tombamento” in Social Environmental State of Law

CONTENTS: *1 Introduction · 2 Social Environmental State of law · 3 The preservation of Brazilian cultural heritage · 4 The “precautionary tombamento”: a contribution of Spanish law · 5 Conclusion · 6 References.*

ABSTRACT: This article aims to bring the “tombamento”, while one of the most widely used instruments for constitutional legal protection of the right to the preservation of cultural heritage, to the context of Social Environmental State of Law, tuning it with the principles of environmental law. It is known that in the cases that the cultural property is not protected by court judgment or legal provision nor by administrative act, it is virtually impossible to preserve, with great chances of irreparable loss. Thus, the process of Brazilian “tombamento”, even providing for the provisional and final “tombamento”, is flawed because it lacks a kind of “precautionary tombamento”, as found in comparative law, specifically the Spanish legislation. It was concluded, after reflection and analysis, the appropriateness of the construction of a similar institute, enabling a more complete protection to the diffuse nature of cultural goods in Brazil.

KEYWORDS: “Tombamento” • Social Environmental State of Law • Cultural heritage.

La contribución de la legislación española para la mejora del “tombamento” en Estado Socioambiental de Derecho

CONTENIDO: *1 Introducción · 2 Estado Socioambiental de Derecho · 3 La preservación del patrimonio cultural brasileiro · 4 El “tombamento de precaución”: una contribución de la ley española · 5 Conclusión · 6 Referencias.*

RESUMEN: Este artículo tiene el objetivo de discutir el “tombamento” uno de los instrumentos más utilizados para la tutela jurídica del patrimonio cultural, a la luz del Estado Socioambiental de Derecho, en sintonía con los principios del derecho ambiental. En los casos en los cuales el bien cultural no está protegido judicial, legal o administrativamente, es prácticamente imposible protegerlo, con posibilidades de pérdida irreparable. Por lo tanto, el proceso “tombamento” brasileño, que incluso prevé la inflexión provisional y definitiva, es defectuoso, pues carece de una especie de “declaratoria de patrimonio de precaución”, como existe en la legislación española. Se concluyó la conveniencia de un instituto semejante para una protección más completa a la naturaleza difusa de los bienes culturales en Brasil.

PALABRAS CLAVE: “Tombamento” · Estado Socioambiental de Derecho · Herencia cultural.

1 Introdução

O conceito de meio ambiente no art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é o de “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa lei não apenas instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, mas marcou a questão ambiental no Brasil, afirmando o Estado Democrático de Direito, o que representou uma transformação no significado do bem ambiental. Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, essa lei já tratou o meio ambiente de forma orgânica e unitária, considerando deliberadamente a questão ambiental.

Contemplado no artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à qualidade de vida, inclusive impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente mostra-se, na sistemática da legislação brasileira, composto por diversas facetas.

Para a maioria dos estudiosos de direito ambiental, são quatro as divisões sobre o tema: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Essa classificação atende a uma necessidade metodológica e não deve prejudicar o entendimento de que o meio ambiente, por definição, é unitário e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

A tradicional divisão entre meio ambiente cultural e meio ambiente natural, portanto, ainda que adequada didaticamente, não se opera no mundo real, em que tanto aquilo que é dado – meio ambiente natural – como aquilo que é criado – meio ambiente cultural, estão profundamente ligados.

Assim, a holística noção de meio ambiente já está consolidada na doutrina de Direito Ambiental. Comungando do entendimento de outros doutrinadores consagrados, Fiorillo (2004, p.20) lembra que o conceito jurídico de meio ambiente é indeterminado e unitário e, dessa forma, uma possível divisão não pode esquecer-se do propósito maior desse ramo do Direito, que é a tutela da vida saudável que inclui o aspecto cultural.

Souza Filho (2011), em “Bens culturais e sua proteção jurídica”, demonstra como o patrimônio cultural de um povo conecta-se com o meio natural ao seu redor, pois é suporte físico para as transformações do homem na natureza:

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra,

a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. (SOUZA FILHO, 2011, p.15).

Nesse sentido, é também expressiva a manifestação de Rodrigues, explicando as dificuldades da tutela do meio ambiente cultural enquanto “primo pobre” do meio ambiente natural:

É voz corrente que meio ambiente diz respeito apenas à natureza, preferencialmente intocada, e os aglomerados urbanos seriam a sua negação, a sua destruição. Esta afirmação não tem cunho científico e desde longa data o direito positivo brasileiro tem conceituado o meio ambiente de forma bastante abrangente. (RODRIGUES, 2012, p.147).

Da mesma forma, entende Miranda que, em diversas obras de sua autoria, afirma que:

[...] é preciso romper com as velhas concepções acerca do conceito de meio ambiente, que é algo que vai muito além do seu simples aspecto natural. Somente assim conseguiremos protegê-lo em sua inteireza, assegurando que os bens de valor cultural, que também são essenciais à sadia qualidade de vida de todos nós, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações. (MIRANDA, 2005, p.39).

Ainda nessa esteira, quanto à tutela jurídica do meio ambiente, destaca Reisewitz que:

Sempre que um ambiente ou seus recursos forem meios para atingir a qualidade de vida humana e a manutenção da vida em todas as suas formas, serão objeto da tutela jurídica ambiental e devem ser preservados. (REISEWITZ, 2004, p.63).

Aqui se justifica a preocupação com o meio ambiente cultural como objeto específico do Direito Ambiental. Se esse ramo do direito ocupa-se da “[...] ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida” (SILVA, 1998, p.21) ou, em outras palavras, “[...] das normas de preservação, melhoria ou recuperação do ambiente, como meio para garantia para a sadia qualidade de vida humana e preservação da vida em todas as duas formas” (REISEWITZ, 2004, p.31), o patrimônio cultural enquanto garantia da sobrevivência social dos povos, porque

produto e testemunho de sua vida, insere-se no ramo jurídico do Direito Ambiental, ficando sob a égide de suas normas e princípios.

Além disso, num contexto de Estado Socioambiental de Direito, como Estado que privilegia a preservação do meio ambiente equilibrado, preocupando-se com a qualidade de vida e bem-estar das presentes e futuras gerações, a preservação dos bens culturais adquire *status* de direito fundamental de terceira dimensão, de natureza difusa, que está além da discussão de direito de propriedade.

Quanto ao instituto do tombamento, destaca-se um trecho do consagrado livro de Rabello (1991), “O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento”, uma edição do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, com grande repercussão nacional:

O instituto do tombamento é um interessante tema de análise de intervenção do Estado na propriedade. O tombamento é também exemplo significativo para exame teórico e prático de outras figuras do Direito Administrativo, quais sejam: o exercício do poder de polícia pelo Estado, os requisitos do ato administrativo do tombamento, a análise de sua natureza jurídica à vista da imprecisão doutrinária concernente aos conceitos de servidão e delimitação administrativa e, ainda, o alcance de seus efeitos jurídicos. (RABELLO, 1991, p.15).

Em que pese a importância das análises citadas pela autora, o objetivo deste trabalho é justamente questionar a lógica administrativista que rodeia os instrumentos de tutela do patrimônio cultural brasileiro, em especial o instituto do tombamento, comumente analisado única e exclusivamente sob a ótica do Direito privatístico, do direito de propriedade envolvido.

Observa-se, portanto, que o enfoque tradicionalmente dado ao tombamento do Direito Administrativo não contém as peculiaridades do Direito Ambiental essenciais para a realização do direito à preservação do patrimônio cultural em nosso país, como a questão da impossibilidade de restituição do *status quo*, o princípio da prevenção, da participação efetiva da comunidade, da informação e da educação ambiental.

Adverte-se que não se está a questionar a importância desse instituto; pelo contrário, este trabalho propõe uma reflexão sobre duas novas possibilidades. Após anos de aplicação e vigência desse instituto consagrado, observou-se que algumas causas patrimonialistas foram perdidas, devendo o Direito, enquanto ciência social aplicada que deve acompanhar a realidade e criar novas possibilidades, esforçar-se para aumentar o grau de proteção possível.

Essas reflexões tornaram-se possíveis principalmente após a ampliação da noção de meio ambiente e a consolidação do entendimento da natureza de Direito ambiental dos instrumentos de tutela do patrimônio cultural, incluindo o tombamento, com respaldo nas obras de diversos autores consagrados.

Inspirado na legislação estrangeira, no caso, a legislação espanhola, este trabalho propõe a criação de uma espécie de “tombamento cautelar” na legislação brasileira, que pode representar mais um instrumento de tutela preventiva do patrimônio cultural, principalmente diante da velocidade dos empreendimentos imobiliários nas grandes cidades, antes que seja tarde demais.

2 Estado Socioambiental de Direito

Atualmente, a proteção ambiental como meio para concretizar uma existência humana digna e saudável é um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados pelo Estado de Direito, ao lado da instauração de uma nova ordem de direitos transindividuais que caracterizam as relações jurídicas deste século.

Entretanto, é importante entender que o Estado Socioambiental de Direito não representa um marco “ahistórico” (ou “marco zero”) na construção da comunidade político-jurídica estatal (FENSTERSEIFER, 2008), mas apenas mais um passo num caminho contínuo iniciado sob o marco do Estado Liberal, passando pelo Estado Social, e chegando ao Estado Socioambiental de Direito.

Sabe-se que o amadurecimento dos direitos fundamentais possui uma trajetória complementar que inclui diversas incumbências ao Estado, tanto de ordem positiva como negativa. Se, durante o Estado Liberal, de base axiológica marcadamente patrimonialista, as garantias de liberdade e regulação de interesses individuais foram suficientes, com o decorrer do tempo, o Estado acrescentou à sua agenda o bem-estar social (Estado Social) e, logo depois, a tarefa de preservar o meio ambiente como um todo (Estado Socioambiental).

O Estado Socioambiental de Direito, portanto, é aquele que traz o imperativo da proteção ambiental ao mesmo tempo em que objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todas as dimensões de direitos fundamentais. Explica Fensterseifer (2008) que ele conjuga as conquistas dos modelos de Estado de Direito que o antecederam, incorporando a tutela dos novos direitos transindividuais num paradigma de solidariedade humana, possibilitando a projeção da comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais,

especialmente dos direitos de terceira dimensão e de concretização de uma vida humana digna e saudável a todos os seus membros.

Por isso, é possível afirmar que o modelo do Estado Socioambiental difere substancialmente do Estado Liberal, pois não se limita a ser um Estado de polícia, limitado a assegurar a existência de uma ordem jurídica de paz e confiando que também o livre jogo entre particulares – isto é, uma “mão invisível” – solucione os problemas do ambiente. Ao contrário, o Estado Socioambiental tem um papel ativo e promocional dos direitos fundamentais, cumprindo um papel intervencionista e implementador de novas políticas públicas.

Nas precisas palavras de Reisewitz, ao tratar do Estado Socioambiental de Direito:

Constitui-se assim, o Estado Socioambiental Democrático de Direito, ente abstrato que congrega as vontades e necessidades do povo, responsável pela produção de normas de conduta tendentes a promover a proteção ambiental e a garantir à população o direito à qualidade de vida. (REISEWITZ, 2004, p. 22-23).

Ao projeto estatal de garantia de direitos sociais (Estado de Bem-Estar Social) agregou-se a questão ambiental, fazendo surgir um novo, ou melhor, renovado modelo de Estado de Direito, qual seja, o Estado Socioambiental de Direito que converge as agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano.

O Estado Socioambiental de Direito, portanto, será aquele cujas ações são guiadas por uma consciência ambiental preocupada com a qualidade de vida do homem na Terra, ou seja, um Estado orientado para tutelar tudo aquilo que existe de natural e aquilo que foi criado pelo gênio humano, pois, somente assim, poderá garantir a sobrevivência biológica, histórica e cultural de seu povo e assim a realização da solidariedade geracional.

A consolidação deste Estado Socioambiental de Direito assenta-se nos próprios princípios de tutela do bem ambiental, destacando-se o da solidariedade intergeracional, o princípio da prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador, cooperação internacional, a participação comunitária e a educação ambiental.

3 A preservação do patrimônio cultural brasileiro

Para melhor compreensão do tema da tutela do patrimônio cultural brasileiro reportamo-nos aos dizeres constitucionais. Em que pese a divisão topológica operada pelo legislador constitucional no tratamento do patrimônio cultural (BRASIL,

1988, art. 216) e do meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 225), é certo que meio ambiente e patrimônio cultural são temas inseparáveis.

O próprio conceito constitucional, fortemente marcado pela noção antropológica de cultura, define patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas: as formas de expressão, os modos de criar, fazer, e viver; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. É ampla, pois, a definição de patrimônio cultural.

A decisão de selecionar o que deve ser preservado, por sua vez, ampara-se numa decisão conjunta do Estado com a comunidade envolvida, através das formas de acautelamento descritas no parágrafo primeiro do art. 216 da Constituição Federal, além de outras formas não previstas expressamente.

Isso significa que, além do mais conhecido instrumento de preservação do patrimônio cultural – tão isoladamente conhecido que chega a ser confundido com a preservação em si – o tombamento, há outros instrumentos de tutela disponíveis para a preservação do patrimônio cultural, destacando-se o inventário, o registro, a vigilância, a desapropriação, além da declaração de valor cultural por lei e por decisão judicial.

Depreende-se do mencionado artigo, portanto, que a declaração de bens como sendo patrimônio histórico-cultural, pode se dar, além das formas elencadas no referido artigo, por “outras formas de acautelamento e preservação”. Além da letra da lei, a maciça doutrina nacional, incluindo as lições de Hugo Nigro Mazzili (1991), entende que seria indispensável o prévio tombamento para a proteção jurisdicional do bem de valor cultural:

Ora, seria inadmissível impedir, por falta de tombamento, o acesso ao Judiciário para proteção a valores culturais fundamentais da coletividade. Não há nenhuma exigência da lei condicionando a defesa do patrimônio cultural ao prévio tombamento administrativo do bem, que, como se viu, é apenas uma forma administrativa, mas não sequer a única forma de regime especial de proteção que um bem de valor cultural pode ensejar. (MAZILLI, 1991, p.86).

Vejamos, a seguir, outras formas de tutela do patrimônio cultural além do ato administrativo. Esta reflexão é essencial para o entendimento do ponto central des-

te artigo, a necessidade de uma espécie de “tombamento cautelar” para uma tutela completa do direito à preservação do patrimônio cultural, pois, ainda que muitas sejam as formas de proteção, latentes são os casos de perda irreparável de exemplares do patrimônio cultural quando ausentes quaisquer das formas de tutela aqui descritas.

3.1 O processo de tombamento

A legislação que embasa o tombamento em âmbito federal é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Basicamente, quanto ao processo de tombamento, essa legislação determina que existam duas formas de tombamento, o voluntário e o obrigatório. Se o processo não partir do proprietário do bem de suposto valor cultural que se quer preservar deverá aquele ser notificado pelo IPHAN para, no prazo de 15 dias, anuir ou impugnar o tombamento.

Efetuada a notificação (que não precisa ser pessoal, admitindo-se edital quando forem muitos os proprietários), o bem está sob tombamento provisório, não podendo sofrer qualquer modificação até o final do processo.

Se houver impugnação do proprietário, o IPHAN, após manifestar-se sobre ela, remete o processo ao Conselho Consultivo para manifestação, um órgão colegiado composto pelo presidente do IPHAN, um representante e respectivo suplente do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios – ICOMOS, da Sociedade de Arqueologia Brasileira, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Instituto Brasileiro de Museus, da Associação Brasileira de Antropologia e dos Ministérios da Educação, das Cidades e do Turismo, além de treze representantes da sociedade civil, sem suplentes. Todos são nomeados pelo Ministro da Cultura, com mandato de quatro anos, permitida recondução.

Não havendo impugnação no prazo legal, o processo será levado ao Conselho para deliberação. Em seguida, em ambos os casos – impugnado ou não – após a manifestação do Conselho, se favorável ao tombamento, o processo é encaminhado para homologação pelo Ministro da Cultura. Na homologação, o Ministro deverá limitar-se a analisar se o processo transcorreu dentro da legalidade.

Havendo homologação, será feita a competente inscrição no respectivo Livro do Tombo: 1) Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; 2) Histórico; 3) das Belas Artes; 4) das Artes Aplicadas, podendo haver a criação de novos livros.

Lamentavelmente, da decisão do Ministro pelo tombamento, cabe recurso ao Presidente da República, que poderá cancelar o tombamento, conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941. Esse Decreto-Lei é inconstitucional, pois fere ato jurídico perfeito (o ato de tombamento) e o direito adquirido da sociedade brasileira e do proprietário de ver o bem tombado.

Somente após a notificação pelo IPHAN, da qual decorre automaticamente o tombamento provisório, é que se inicia a proteção. Antes disso, a proteção se encontra fora da alçada dos órgãos responsáveis.

Dentre os principais efeitos do tombamento, destacam-se: i) a obrigação de levar o tombamento a registro em cartório, no caso de bem imóvel; ii) as restrições à alienabilidade da coisa tombada; iii) o bem tombado de domínio público não pode ser alienado a particular; iv) o Poder Público ter direito de preferência para adquirir bem tombado privado; v) as restrições à modificabilidade da coisa tombada; vi) a possibilidade de intervenção sobre ela do órgão de preservação na forma de vigilância, vistoria, fiscalização, etc.; vii) e a sujeição da propriedade vizinha da coisa tombada imóvel a restrições especiais.

3.2 Declaração do valor cultural por lei

Nota-se que não há nenhum impedimento para que se adote a via legislativa como alternativa de proteção eficaz na hipótese de inércia ou desinteresse dos órgãos administrativos competentes para levar a cabo o processo de tombamento propriamente dito.

A possibilidade de um “tombamento por lei”, como é impropriamente chamado, pois o tombamento ainda é um ato tipicamente administrativo, fica evidenciada quando a própria Constituição Federal “tombou” em seu art. 216, § 5º, todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Portanto, conclui-se que o bem poderá ainda ser declarado de valor cultural pelo Poder Legislativo, através de uma lei específica que determine a sua preservação.

3.3 Declaração do valor cultural por decisão judicial

Conforme vimos anteriormente e já sedimentado na melhor doutrina acerca do Direito do Patrimônio Cultural, a proteção e a preservação de um bem com valor cultural não estão vinculadas ao tombamento enquanto ato administrativo e nem mesmo à promulgação de uma lei que o declare como tal.

Quanto à possibilidade de declaração de valor cultural através de um provimento emanado do Poder Judiciário, já é recorrente na doutrina a ocorrência de uma ação civil pública declaratória de valor cultural. Isso porque, em virtude de determinação constitucional, ao Poder Judiciário cabe apreciar toda e qualquer lesão e ameaça de direito, da qual não escapa aos atos contra o patrimônio cultural.

Sendo a ação civil pública um dos meios processuais de que se podem valer o Ministério Público e as pessoas jurídicas indicadas na lei para proteção de interesses difusos e gerais – destacando-se também a ação popular (5º, inciso LXXIII da Constituição Federal) e o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal) - a declaração de bens como sendo patrimônio cultural, pode se dar, além das formas já elencadas, por “outras formas de acautelamento e preservação” que incluem a decisão judicial a respeito da ação civil pública em questão.

Nesta linha de raciocínio, Milaré (2006, p. 411-412) salienta que o reconhecimento de que determinado bem tem valor cultural não é privativo dos Poderes Legislativo e Executivo, podendo também ser determinado pelo Poder Judiciário. Justamente, sustenta o doutrinador que essa linha preconizada pela ação civil pública torna possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo.

Ainda quanto à viabilidade do acautelamento e preservação por decisão judicial de bem de valor cultural assim não declarado por ato administrativo ou legislativo, Richter (1999, p.70) ressalta que a Constituição Federal garante amplo acesso à justiça para a tutela de direitos de toda espécie, incluídos aí os direitos difusos, em cuja categoria estão inscritos os bens ambientais em geral e, em especial, os bens de valor cultural.

Esse amplo acesso abrange a invocação da tutela jurisdicional não só contra a lesão propriamente dita do bem cultural, mas também contra a ameaça de lesão ao direito cogitado, independentemente de qualquer prévio reconhecimento por lei ou ato administrativo. Cabe, inclusive, medida liminar quando, por exemplo, um prédio de valor histórico estiver em vias de ser demolido.

Acredita-se que essa função do Poder Judiciário justifica-se na medida em que exerce um poder-dever de outorgar tutela a interesses legítimos que, de outra forma, restariam insatisfeitos. Novamente, se a legislação e a Administração não se ocupam da questão, abre-se oportunidade para o Judiciário conhecer tais direitos e dar-lhes tutela.

Importante destacar que é recomendável que o pólo passivo das ações civis públicas que envolvam o tema do patrimônio cultural seja integrado também pelo ente estatal (União, Estado ou Município) que será responsável pela proteção e fiscalização do bem a ser preservado.

4 O “tombamento cautelar”: uma contribuição da legislação espanhola

No Brasil, os bens que não tiveram seu valor cultural declarado nem por ato administrativo (tombamento), nem por declaração judicial ou nem mesmo por lei específica são, em teoria, bens destituídos de valor cultural. Devem observar a função social da propriedade, mas não têm qualquer obrigação ligada ao valor cultural.

A questão é que, e se um bem tiver valor cultural que não fora reconhecido até o momento, o que impediria que viesse a sofrer prejuízos na sua preservação, uma vez desimpedidos para circularem no mercado imobiliário, vítimas de especulação e empreendimentos?

Por isso, esses bens esquecidos da tutela do Executivo, do Legislativo e do Judiciário são precisamente os que mais precisam de proteção, de uma chance de tutela antes que seja tarde, levando-se principalmente em consideração que, se houver ofensa ao patrimônio, dificilmente se reestabelecerá o seu *status quo*.

Pugna-se, portanto, pela criação, por lei, de “tombamento cautelar”, pelo qual o órgão competente pela preservação cultural pudesse impedir a destruição de um bem, mesmo não protegido por nenhum dispositivo legal, decisão judicial ou ato administrativo, por prazo determinado para avaliação da existência de eventual valor cultural antes da demolição ou alteração. Esse instituto existe na legislação espanhola, e será analisado em seguida.

Primeiramente, afirma Pardo (2003, p.3) a existência de uma conexão entre meio ambiente e patrimônio cultural na legislação espanhola. Em consonância com a legislação brasileira e outras legislações pelo mundo, a Espanha considera que, sendo o meio ambiente natural o espaço onde se desenvolve a atividade humana, a herança cultural é a exteriorização da forma de ser e estar de um grupo humana no ambiente que o cerca.

O autor espanhol esclarece que a orientação dinâmica e positiva da política de conservação de ambos os bens, bem ambiental e bem cultural, supõe um meio necessário para um desenvolvimento adequado da personalidade, dentro de um entorno apropriado, evidenciando a relação entre o valor do meio ambiente e da cultura.

Observa-se profunda ligação entre a doutrina brasileira e espanhola quanto ao trato do meio ambiente de forma multifacetária. Afirma o autor que o patrimônio cultural é um setor ou parte integrante do meio ambiente, ainda que possua um regramento próprio:

Conforme os direitos humanos da terceira geração vão se consagrando, confirma-se a dimensão supraindividual dos bens que tutelam, dotando de novas possibilidades e orientações as políticas do Estado. Não obstante, cabe entender o Patrimônio Histórico como um setor ou parte integrante do meio ambiente, dotado de singularidade própria, razão pela qual se regula no texto constitucional. (PARDO, 2003, p.3, tradução nossa).

O tema da proteção do patrimônio cultural e do meio ambiente, conforme Tojo (1998, p.34), dá-se de forma conjunta, pois os objetivos e as estratégias se assemelham cada vez mais. É imprescindível, segundo o autor, considerar o território de forma conjunta, caso contrário, a visão que se obtém é excessivamente simplista e reduzida.

Assim, impõe-se uma visão global de patrimônio que considera o patrimônio como a memória viva da cultura de um povo, numa definição alinhada com a definição brasileira:

Comprende o patrimônio natural e cultural, tangível e intangível, e seu conteúdoo integra, além do patrimônio monumental e museístico, outros elementos, como as línguas e a tradição oral, as formas de expressão das culturas populares e tradicionais, o "saber fazer", o artesanato, o patrimônio industrial e, no campo do patrimonio natural, os sítios e a diversidade biológica. (TOJO, 1998, p.16, tradução nossa).

A atual Constituição Espanhola redimensionou a relação entre Estado e os seus cidadãos quanto ao patrimônio cultural, que adquiriu uma perspectiva dinâmica, social e progressiva, da qual resultam algumas consequências: a conexão dos bens culturais aos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito de acesso à cultura e educação, o direito à livre criação intelectual, etc.

A Constituição Espanhola de 1978 possui dois dispositivos sobre o patrimônio cultural espanhol. O primeiro é o artigo 44, que garante o acesso de todos os cidadãos aos bens culturais. Outro dispositivo é o artigo 46, que garante a conservação, custódia, manutenção e enriquecimento do patrimônio cultural espanhol. Ou seja, na Espanha não se pretende a realização de uma tarefa estática e defensiva, somente, do patrimônio cultural, mas também uma postura de difusão e de acréscimo,

implicando numa democratização da cultura, na mesma esteira de pensamento do Estado Socioambiental de Direito visto no Brasil.

As primeiras leis espanholas que se encarregaram de defender o patrimônio cultural se ocuparam tradicionalmente dos bens imóveis, que são alvo das principais análises neste trabalho. Entretanto, é importante destacar que houve exceções, como o Decreto-Lei de 1926 que incluía como parte do Tesouro Artístico Nacional não apenas os monumentos, como também sítios e lugares de reconhecida peculiar beleza, e a Lei 13 de maio de 1933, que mostra preocupação com bens móveis e imóveis de interesse artístico, arqueológico, paleontológico ou histórico espanhóis.

Até 1985, o patrimônio espanhol estava regulado pela Lei de 13 de maio de 1933, apontada por Franch (2002, p.7) como antiquada e excessivamente complicada por conter numerosas disposições que criavam uma situação de difícil coordenação, pouca clareza e difícil segurança jurídica. Nesse momento, tal como se dava no Brasil antes da Constituição de 1988, o patrimônio espanhol estava restrito às limitações das elites intelectuais.

A fim de efetivar as garantias constitucionais, criou-se a Lei nº 16, de 25 de junho de 1985, chamada de “Lei do Patrimônio Histórico Espanhol”. Essa lei é, em geral, uma lei de conteúdo atual e adequado às normas internacionais, que solucionou a tradicional preponderância do patrimônio arquitetônico e o absurdo requisito das condicionantes cronológicas que exigiam uma “idade mínima” do patrimônio – de 200 ou 300 anos de antiguidade – para sua conservação.

Quanto à nova terminologia inaugurada pela lei espanhola – “Lei do Patrimônio Histórico Espanhol” - Franch (2002) faz uma crítica. Para ele, a nova lei modificou de forma ambígua a terminologia constitucional de 1978 que fazia referência ao Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, eliminando os dos últimos qualificadores, com o que seu título não se ajusta ao espírito de seu conteúdo.

Sobre o título da lei, Tojo (2000, p.55) explica que a denominação não significa que a legislação espanhola considera apenas o mérito, o interesse histórico, mesmo porque o texto legal exige a necessidade de valor (leia-se interesse ou mérito) artístico, histórico ou antropológico, tal como no artigo 1º da lei, *in verbis*:

Integram o Patrimônio Histórico Espanhol os imóveis e móveis de interesse artístico, histórico, paleontológico, arqueológico, etnográfico, científico ou técnico. Também formam parte do mesmo o patrimônio documental e bibliográfico, os depósitos e zonas arqueológicas, assim como os sítios naturais, jardins e parques, que tenham **valor artístico, histórico ou antropológico**. (TOJO, 2000, P. 55, grifo e tradução nossos).

Assim, o “histórico” do título da lei deve ser entendido como aquele que transcende uma geração e se transmite como herança às gerações futuras ao invés de um interesse histórico mais relacionado com uma área específica do saber. Assim, o histórico se converte em adjetivo comum a todos os interesses e seu nexo de união, justificando o Patrimônio Histórico Espanhol como aquele que compreende todos os interesses artísticos, histórico em sentido estrito e antropológicos. (TOJO, 2000, p.56).

Observa-se, portanto, que essa lei consagra uma nova definição de patrimônio cultural na Espanha, ampliando notavelmente sua extensão, para abarcar os bens móveis e imóveis, o patrimônio arqueológico e etnográfico, os museus, arquivos e bibliotecas públicas, assim como o patrimônio documental e bibliográfico, de forma semelhante à legislação brasileira e aos Tratados Internacionais sobre o tema.

Em seu preâmbulo, a lei esclarece que a proteção dos bens que integram o Patrimônio Histórico Espanhol constituem obrigações fundamentais que vinculam todos os poderes espanhóis. Em seus artigos, dispõe de fórmulas de valorização, pois entende que a defesa do Patrimônio Histórico de um povo não deve realizar-se exclusivamente por meio de normas que proibam determinadas ações ou limitem certos usos, senão a partir de disposições que estimulem a sua conservação e, em consequência, permita o desfrute e o próprio aumento do acervo patrimonial. A ação vigilante se complementa com o estímulo educativo, técnico e financeiro, pois se acredita que o Patrimônio Histórico Espanhol é mais bem defendido quanto valorizado pelas pessoas que com ele convivem.

Assim, o valor do Patrimônio Histórico Espanhol proporciona a estima que, como elemento de identidade cultural, merece a sensibilidade dos cidadãos espanhóis, pois os bens que integram o Patrimônio Histórico Espanhol são assim considerados em virtude da ação social que cumprem, resultado direto do apreço com que os cidadãos os têm valorizado.

O objetivo último da lei, portanto, é a busca do acesso pelos espanhóis aos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico e todas as medidas de proteção e fomento se estabelecem em virtude desse fim. Justifica-se tal objetivo no entendimento de que, num Estado Democrático de Direito, os bens do Patrimônio Histórico Espanhol devem estar adequadamente postos a serviço da coletividade e no convencimento de que ao desfrutar destes bens se acessa a cultura espanhola, que é o caminho seguro para a liberdade de seu povo.

Logo em seu artigo primeiro, a lei afirma que tem por objetos a proteção, o aumento e a transmissão às gerações futuras do Patrimônio Histórico Espanhol. Nesse

sentido, é possível observar a presença do princípio da solidariedade geracional, um marco do Estado Socioambiental de Direito. Também se verifica a noção ampla de patrimônio cultural, bem parecida com a noção do art. 216, ainda que anterior e provavelmente fonte de inspiração para o legislador brasileiro.

Uma questão importante acerca da legislação espanhola de patrimônio cultural é que, ao contrário da legislação brasileira que prevê uma categoria única de patrimônio cultural, ainda que composta de diversas faces deste patrimônio, a Lei do Patrimônio Histórico Espanhol classifica os bens culturais em duas categorias, que recebem medidas de proteção e fomento distintas.

A lei estabelece distintos níveis de proteção que correspondem a diferentes categorias legais: a mais genérica é a do “Patrimônio Histórico Espanhol”, constituído pelos bens de valor histórico, artístico, científico ou técnico que inserem a Espanha na cultura mundial. Em relação a esses bens genéricos aplicam-se as medidas gerais de proteção, aquelas que querem evitar a espoliação e a exportação ilegal.

Um segundo nível de proteção diz respeito aos bens mais relevantes, objeto de inventário ou declaração de interesse cultural, sobre os quais se aplica um regime defensivo e protetivo mais concreto e rigoroso: “Os bens mais relevantes do Patrimônio Histórico Espanhol deverão ser inventariados ou declarados de interesse cultural nos termos previstos nesta Lei” (tradução nossa). Essa categoria inclui os bens móveis e imóveis do Patrimônio Histórico Espanhol que, de forma mais manifesta, requerem medidas singulares estabelecidas de acordo com a natureza destes bens. São bens que reconhecem e expressam a identidade cultural dos espanhóis e integram uma riqueza coletiva da qual todos têm o direito de desfrutar.

Assim, observam-se duas categorias de bens culturais, os bens integrantes do Patrimônio Histórico Espanhol e os bens mais relevantes do Patrimônio Histórico Espanhol, que deverão ser inventariados – tal como o inventário do §1º do art. 216 – ou declarados de interesse cultural – em paralelo com o instituto do tombamento do Decreto-lei nº 27/35 da legislação patrimonial brasileira.

A principal e mais importante categoria do Patrimônio Histórico Espanhol é a dos bens oficialmente declarados de interesse cultural. Tratando-se de bens imóveis, a lei elaborou uma tipologia que organiza os bens imóveis integrantes do Patrimônio Histórico Espanhol em cinco grandes grupos: Monumentos; Jardins históricos; Conjuntos históricos; Sítios históricos; e Zonas arqueológicas. Em comparação com os livros do Tombo no Brasil, teríamos: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e

Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas Artes; e Livro das Artes Aplicadas.

A figura legal do Bem de Interesse Cultural constitui, portanto, o eixo central de todo o sistema normativo de proteção do Patrimônio Cultural Espanhol. Trata-se de um conceito legal de novo perfil na legislação espanhola que, segundo Bravo (1999, p.83), possui um conteúdo mais completo e ambicioso que categorias anteriores.

A categoria de Bem de Interesse Cultural deriva do conceito de *Bene Culturale*, elaborado no seio da doutrina administrativista italiana na segunda metade do século XX. O termo jurídico foi adotado definitivamente pela legislação italiana a partir dos trabalhos da denominada “*Comisión Franceschini*”, que o define como aquele bem que constitui testemunho de cultura por possuir valor de civilização. Bravo (1999, p.84) afirma que sua influência no conceito de Bem de Interesse Cultural é clara e manifesta, à medida que se observa o papel principal dessa categoria de bem cultural na legislação espanhola.

O Bem de Interesse Cultural significa uma “primeira classe” do Patrimônio Cultural espanhol, como se reconhece no artigo 9º da Lei nº 16/1985: “gozarão de singular proteção e tutela os bens integrantes do Patrimônio Histórico Espanhol declarados de interesse cultural por ministério da Lei” (tradução nossa).

A declaração de interesse cultural é de competência da Administração do Estado, assim como a difusão internacional do conhecimento dos bens integrantes do patrimônio, a recuperação desses bens quando exportados ilicitamente e o intercâmbio de informação cultural, técnica e científica com os demais estados e com os organismos internacionais competentes.

Entre as consequências legais da declaração de um Bem de Interesse Cultural tem-se a suspensão de licença, a construção ou a demolição da área afetada, a proibição de qualquer deslocamento ou remodelamento do seu entorno ou a colocação de propaganda comercial, cabos, antenas ou fios aparentes e a realização de qualquer obra interno ou externo, sem autorização expressa das autoridades competentes e, além disso, em nenhum caso pode ser iniciada uma demolição sem autorização da administração e do relatório favorável de pelo menos duas instituições consultivas, a menos que haja um patente perigo de causar danos às pessoas.

Portanto, correta a conclusão de Tojo (2000, p.24) de que a técnica utilizada pela Lei do Patrimônio Histórico Espanhol é uma técnica formal. Trata-se de submeter o bem afetado a um procedimento de declaração individualizada, cujo resultado é a formalização, ou não, do bem como Bem de Interesse Cultural.

Para o Direito, observa Barrero (1990, p. 256), a definição dos bens aos quais se aplica a Lei nº 16/1985 pauta-se em critérios extrajurídicos – “interesse artístico, histórico, paleontológico, arqueológico, etnológico, científico ou técnico” (tradução nossa) - que não assumem um significado preciso e unívoco, sendo muito importante a declaração, como o momento fundamental e determinante da disciplina vigente sobre estes bens, na medida em que reconhece seu valor no plano jurídico, fazendo operar sobre aqueles a tutela prevista na norma.

Para Tojo (2000, p.24), certo é que somente gozam da proteção efetiva dessa lei aqueles bens que tenham sido formalmente reconhecidos como parte do Patrimônio Histórico Espanhol. Ao restante, vale dizer, aqueles que não possuem reconhecimento formal, podem-se aplicar medidas cautelares que tendem a estabelecer um regime transitório até que consigam o referido reconhecimento. Segundo o autor, dada a grande riqueza histórica e artística da Espanha, parece razoável pensar que existem elementos importantes com algum dos interesses elencados no artigo 1º desta lei que, todavia, não foram inventariados ou tiveram seu interesse cultural declarado.

Ainda que juristas, inevitavelmente, insistam que o patrimônio histórico contemplado na lei em tela é aquele que está declarado, é preciso reconhecer que, com caráter excepcional e transitório, o bem não inventariado, nem declarado de interesse cultural, é igualmente objeto de regulação para o Direito Espanhol (BARRERO, 1990, p.265-266).

Da leitura do artigo 1.3 conclui-se que somente os bens mais relevantes serão inventariados ou terão seu interesse cultural declarado. A consequência desse reconhecimento formal seria, assim, a aplicação de todas as medidas de proteção existentes na lei em questão. Agora, se o bem faz parte do Patrimônio Histórico, ainda que não formalmente, pode-se pôr em marcha as denominadas medidas cautelares dos artigos 25 e 37.2. (TOJO, 2000, p.58-59).

A medida cautelar prevista no artigo 25 da Lei nº 16/1985 refere-se à possibilidade de suspensão de obras projetadas, tanto de mudança de uso como de demolição total ou parcial, durante um período de até seis meses, em bens imóveis que integram o Patrimônio Histórico Espanhol, mas não tiveram seu valor declarado, ou seja, não integram o conjunto de Bens de Interesse Cultural. Nesse período, poderão ser adotadas específicas medidas de proteção por parte da Administração, incluindo aquelas previstas na legislação urbanística espanhola, *in verbis*:

O organismo competente poderá ordenar a suspensão das obras de demolição total ou parcial ou de mudança de uso dos imóveis integrantes do

Patrimônio Histórico Espanhol **não declarados de interesse cultural**. Esta suspensão poderá durar no máximo seis meses, dentro dos quais a Administração competente em matéria de urbanismo deverá resolver sobre a procedência da aprovação de um plano especial ou de outras medidas de proteção previstas na legislação urbanística. Esta resolução, que deverá ser comunicada ao organismo que tenha ordenado a suspensão, não impedirá o exercício do poder previsto no artigo 37.2. (grifo e tradução nossos).

Essa legislação prevê a possibilidade do organismo competente suspender pelo prazo de seis meses a demolição total ou parcial de imóveis integrantes do Patrimônio Histórico Espanhol que contenham em si o valor cultural, mas que não tenham sido declarados, de nenhuma forma, de interesse cultural, o que corresponderia, no Brasil, ao próprio tombamento ou outras formas de declaração de valor cultural, como a declaração por lei e por sentença judicial, já tratadas neste trabalho.

Essa possibilidade já traz uma alternativa ao imóvel com valor cultural que, independentemente da razão, tenha ficado excluído do reconhecimento formal como Bem de Interesse Cultural do Patrimônio Histórico Espanhol, havendo ao menos a possibilidade legal de salvá-lo antes de uma perda irreparável pelas vias do planejamento urbano.

No final de citado artigo, a lei faz referência ao art. 37.2, que trata da competência da Administração para impedir a derrubada e suspender qualquer tipo de obra ou intervenção em Bem de Interesse Cultural declarado. O dispositivo avança realmente na sua segunda parte, *in verbis*:

Igualmente poderá atuar deste modo, ainda que não se tenha produzido a declaração, sempre que houver a ocorrência dos valores mencionados no artigo primeiro desta lei. Em tal caso a Administração resolverá no prazo máximo de trinta dias úteis em favor da continuação da obra ou intervenção iniciado ou procederá ao início da declaração de bem de interesse cultural (grifo e tradução nossos).

Vale lembrar que os valores do artigo 1º da lei dizem respeito ao interesse artístico, histórico, paleontológico, arqueológico, etnográfico, científico ou técnico. Ou seja, segundo esse dispositivo, a Administração poderá, pelo prazo de trinta dias, realizar uma suspensão de obras ou intervenções, inclusive a demolição, sempre que suspeite de valor cultural em qualquer uma das modalidades referidas anteriormente.

A Administração, em seguida, estudará a conveniência de se abrir ou não um processo de declaração de interesse cultural. Decidindo-se por abrir processo, o bem

ficará protegido pela lei exatamente como se já tivesse sido declarado de interesse cultural. Ao final, o bem poderá ser declarado de interesse cultural, ficando impedida a obra ou, por outro lado, o bem poderá permanecer fora da proteção da lei, como se houvesse iniciado o processo de declaração e o resultado fosse uma declaração negativa, caso em que a obra seguirá normalmente.

No Brasil, o bem que não integra o patrimônio cultural brasileiro, mesmo que contenha requisitos e potencial para um dia fazê-lo, não está amparado por nenhuma legislação específica. Em virtude de sua vinculação aos princípios de Direito Ambiental e enquanto bem difuso, seria possível uma atuação do Poder Judiciário em termos de tutela preventiva, o que inclui a sistemática da Ação Civil Pública, por exemplo, para suspender uma demolição de um patrimônio cultural em potencial via decisão judicial. Não obstante, não se alcançou a extensão da tutela da legislação espanhola, que transfere, ainda que momentaneamente e enquanto se discute a declaração de interesse cultural, toda a proteção jurídica específica de um patrimônio cultural em razão da impossibilidade de restituição do *status quo* de bens com valores culturais.

No caso brasileiro, entende-se que o organismo competente para a tarefa preventiva seria o próprio Conselho Consultivo do IPHAN, na esfera federal. Nas demais esferas, é fundamental a criação de conselhos estaduais e municipais de cultura em que houvesse ampla participação da sociedade civil. Em São Paulo, por exemplo, o órgão competente seria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - Condephaat e, no caso da cidade de São Paulo, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conpresp.

Assim, essa espécie de “tombamento cautelar” da legislação espanhola representa uma nova possibilidade para a preservação do patrimônio cultural no Brasil, um meio importante de evitar a destruição e a perda irreparável de um bem cultural, afinal, é comum a situação em que bens com valor cultural passam despercebidos de uma tutela oficial. Se não houver uma última chance para esses bens, perde-se sem restituição do *status quo*, com prejuízos para a cultura de um país e até mesmo para o patrimônio da humanidade.

No Brasil, inúmeros são os casos de demolição de bens culturais, inclusive daqueles que já receberam a tutela administrativa, ou seja, aqueles que tiveram seu valor cultural reconhecido via tombamento. Para os bens sem declaração de valor

cultural, a situação é ainda pior, pois quase não há chance de sobrevivência diante do crescimento urbano e do “progresso” nas grandes cidades, principalmente.

Se existisse algo semelhante na legislação brasileira, não seria necessária a instauração de nenhum processo administrativo, judicial ou legal antes da efetiva suspensão de obras. Amparado legalmente, o organismo competente poderia salvar o que se está à beira de se perder para sempre.

5 Conclusão

Este artigo demonstrou que o instituto do tombamento no Brasil, instrumento de ampla divulgação na tutela do patrimônio cultural brasileiro, pode ser reforçado pela contribuição da legislação espanhola.

Partindo do paradigma do Estado Socioambiental de Direito, o artigo defendeu que a tutela do patrimônio cultural não é apenas um poder, mas um dever do Estado, em todas as suas esferas. Ainda que louvável a evolução da tutela do patrimônio cultural no Brasil, que hoje admite diversas formas de declaração do valor cultural, incluindo a declaração por lei, por sentença judicial e, obviamente, por ato administrativo, essencialmente o tombamento, ainda podem ser feitas melhorias, pensando em novas possibilidades de proteção.

O ordenamento jurídico não se pode furtar de tutelar outros casos em que a velocidade dos empreendimentos imobiliários, incluindo obras de grande vulto, é maior do que a proteção aos bens culturais. Se não é rara a existência de bens culturais desprovidos de qualquer proteção oficial, tornando-se alvo fácil de destruição total ou parcial, alteração de uso, etc., é preciso criar um instrumento jurídico para impedir tal fato.

Ainda que o processo de tombamento contenha tombamento provisório e definitivo, entende-se que, a exemplo da legislação espanhola e com base nos princípios de Direito ambiental como a precaução e a prevenção, importante a criação de uma espécie de “tombamento cautelar” que possibilitaria o impedimento de algumas obras, por determinado lapso temporal, para que se avalie o valor cultural de um bem, única forma de vetar os empreendimentos diante da ausência de outras formas de reconhecimento de valor cultural.

6 Referências bibliográficas

ÁLVAREZ ÁLVAREZ, J.L. **Estudios sobre el Patrimonio Histórico Español y la Ley de 25-6-85**. Madrid: Civitas, 1989.

BARRERO RODRÍGUEZ, C. **La ordenación jurídica del Patrimonio Histórico**. Madrid: Civitas, 1990.

BRAVO, Carlos López. **Interrelación de las categorías legales de protección del Patrimonio Cultural en España**. Revista PH 27 Especial Monográfico: Multiculturalidad. Jardines históricos, 1999. p.83-90. Disponível em: <<http://www.iaph.es/revistaph/index.php/revistaph/issue/view/27/showToc>>. Acesso em 10 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 23.

ENTREVISTAS. In: **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. p. 5-15. Disponível em:< <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/repositorio/id/18184>>. Acesso em: 12 out. 2013.

ESPAÑA. **Ley nº16/1985, de 25 de junio, del Patrimonio Histórico Español**. Disponível em: <<http://pares.mcu.es/victimasGCFPortal/doc/ley16-1985.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10887>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCH, Joan Feliu. **Conservar el devenir: em torno al patrimonio cultural valenciano**. Universitat Jaume I, 2002. Disponível em: <http://books.google.com.br/books/about/Conservar_el_devenir.html?id=jrcIHajkfM4C&redir_esc=y>. Acesso em: 09 mar. 2014.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2006.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Patrimônio cultural é meio ambiente**. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, v.1, n.3, p.38-39, dez., 2005/jan., 2006.

PARDO, Guillermo Orozco. **Medioambiente y patrimonio histórico**: los bienes culturales medioambientales y su protección. Comité Econòmic i Social de la Comunitat Valenciana. VI Conferencias sobre el Medio Ambiente: Acciones para la preservación del medio ambiente. 17 al 20 de Noviembre de 2003. Disponível em: <<http://www.ces.gva.es/pdf/conferencias/06/conferencia9.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2014. p.1-10.

RABELLO, Sonia de Castro. **O Estado na preservação dos bens culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juruev de Oliveira, 2004.

RICHTER, Rui Arno. **Meio Ambiente Cultural: omissão do estado e tutela judicial**. Curitiba: Juruá, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

TOJO, José Fariña. **La ciudad y el medio natural**. Madrid: Akal, 1998.

_____. **La protección del patrimonio urbano, instrumentos normativos**. Madrid: Akal, 2000.